

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2022 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ.

A

Comissão de Licitação de Altamira

Responsável pelo

Processo Administrativo: (Sem Referência no Edital) Processo de Licitação: CP 001/2022

Tipo: Concorrência Pública

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA.

A empresa **ALTANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sediada em Altamira, Estado do Pará, à **Avenida Tancredo Neves nº 3069 – Térreo, Bairro Premem**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.089.980/0001-67, com inscrição estadual sob nº 15.345.892-5, através de seu sócio administrador, senhor **JOSÉ ESTEVAM LOPES NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **2004009124644 SSP/CE**, e CPF nº **021.181.883-66**, residente e domiciliado a Rua Manoel Umbuzeiro nº 1928, Bairro Centro, CEP 68.3716271, Altamira, Estado do Pará, VEM, nos termos do edital acima referido e com lastro na Lei Federal n. 8.666/93, vem opor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ALTANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ /MF Nº 11.089.980/0001-67
AV. TANCREDO NEVES, 3069 CEP 68372-574 PREMÉM – ALTAMIRA - PA
TEL: FIXO (93) 3515-7526 | FIXO (93) 3593-0264 | VIVO (93) 99149-2162

com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem,

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme veiculado nos instrumentos de divulgação do EDITAL sob insurgência a abertura do procedimento está marcada para às 10h00 do dia 02 de JUNHO de 2022, estando protocolado na presente data é observado o prazo previsto no art. Art. 41, § 2º da Lei de Licitações, o que impõe o reconhecimento de sua tempestividade.

DO RITO DA LICITAÇÃO

Resta pacífico que o procedimento neste ato impugnado segue o rito próprio de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, previsto na Lei de Licitações (8.666/93) , como é taxativamente exposto em diversas passagens, denominações, publicações e, ainda, em especial no texto introdutório do próprio edital:

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, designado pelo Prefeito Municipal de Altamira, o senhor Claudomiro Gomes da Silva, através da Portaria nº 2808, de 01/04/2022, e conforme os termos do Processo administrativo nº 2022.0303- 001-SESMA, leva ao conhecimento público que realizará licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA do Tipo Menor Preço sob regime de execução indireta, nos termos de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa para execução de obra para Construção do Hospital Materno Infantil do município de Altamira-PA, de que trata o objeto deste edital, observadas as especificações e condições estabelecidas neste edital e nos seus anexos, na forma da Lei Federal N.º 8.666, de 21.06.1993, alterada pela Lei n.º 8.883, de 08.06.94, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DO VÍCIO DO PROCEDIMENTO

O presente processo de licitação se rege na forma da CONCORRÊNCIA PÚBLICA que é firmado, definido e regulamentado através do art.43 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos - LGLC), de onde se extrai informação expressa nas seguintes textuais:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O Legislador, e por conseguinte todo o sistema licitatório, previu um rito próprio para os procedimentos em curso, segundo a norma régia. Por oportuno, destaca-se que procedimentos mais recentes, como o RDC ou os previstos na Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/21, em *vacatio*) admitem ordenações diversas, mas não é o caso do procedimento em tela.

O rito imposto pela lei não é meramente exemplificativo ou numeral. É coordenado, sistemático e programático, ou seja, segue as ordens impostas pela lei e assim deve ser observado em todo procedimento de licitações. Assim, não cabe ao administrador, em exercício do poder executivo do estado, tomar decisões diversas ou ritos próprios quando a lei expressa procedimento e condutas próprios. Atuar em forma diversa é tisonar os próprios princípios constitucionais do Direito Administrativo e, em grosso modo, atuar à margem do legal, efetivo improbo, quiçá criminoso.

Explicamos até aqui para destacar o previsto no EDITAL impugnado quanto ao rito do certame que infere na seguinte forma:

6.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do



licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
(...)

Inferre, portanto, que a forma de analisar os documentos apresentados será diversa da prevista na lei vigente, qual seja, primeiro as habilitações e, tão somente após, as propostas.

O inferido pelo edital provoca não somente dúvida ou erro, incide de forma temerária e contrária à norma vigente que determina a ordenação própria dos atos e fases do processo de licitação. Destaca-se, ainda, que o item 8.5 do edital prevê, de forma diversa, outro rito. Inexiste um padrão a ser observado que - no mínimo - gera dúvida ao certame.

Assim, impugna-se o edital para que seja revisto o rito e procedimento a ser adotado, devendo-se respeitar o previsto na norma em curso, observar que o procedimento deve se ater ao previsto na Lei vigente.

**EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO INEXISTENTE NO ROL
TAXATIVO**
dos arts. 27 a 31 DA LEI 8.666/93

Conforme tem sido definido de forma pacífica pelas cortes de controle de contas, em geral administrativas, em decisões que têm sido confirmadas pelo poder judiciário a exigência de documento não previsto no rol taxativo daqueles havidos na norma torna o edital viciado e passível de necessária revisão, mácula objetiva do item.

Assim, prevê de forma incorreta o Edital:

6.4.7. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, atualizado em seus dados cadastrais, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, sendo comprovado através Alvará de Funcionamento dentro da validade.



Compulsando a norma própria resta evidente que para a capacidade da licitante se exige a prova de regularidade fiscal com os entes públicos e de seus registros (cadastros), sendo o Alvará item (ou documento) que inexistente no exposto e referido rol de documentos.

Tal entendimento é pacífico e havido de forma reiterada nos julgados do sistema Judiciário nacional, merecendo destaque:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento

licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria



Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Ainda, o próprio tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA, considera cláusula restritiva de competitividade a exigência de documentos não previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, havendo julgado expresso neste sentido:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

Enunciado: Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara

Enunciado: A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Neste sentido resta objetiva a ilegalidade da exigência do EDITAL o que deve ser de plano reparado com fins de perfeito respeito às normas vigentes, especificamente aos princípios constitucionais, ainda, em



especial, do devido processo legal.

EXIGÊNCIA DE CPF

No mesmo sentido que o item pregresso, ao prever a necessidade de comprovação de CPF, em situação regular, como prova e condição de regularidade consiste, no mesmo sentido, em exigência abusiva e descabida sob a ótica legal. Assim informa o edital:

6.4.8. CPF (com situação cadastral regular perante a receita federal) do proprietário e dos respectivos sócios quando houver.

Conforme já observado nos itens progressos o rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações é taxativo e não prevê a necessidade de comprovação/ou sequer de apresentação do documento de CPF do proprietário de empresa ou de seus sócios, o que constitui um ato temerário e abusivo por parte do órgão licitante, o que deve ser sanado.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE

PROFISSIONAL. DOCUMENTO NÃO PREVISTO NA NORMA.

Prosseguindo ao amplo corolário de documentos que não fazem referência ou direito em relação ao certame, extrapolando as regras previstas na Lei Geral de Licitações, está o previsto no item 6.5.1 do edital:

6.5.1 (...)

b) Apresentar junto ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP (Decore eletrônico), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou atualizada, certidão emitida pela internet, conforme modelo anexo da Resolução CFC nº 1402/2012;

(...)

i.6) Aposição da CRP (antiga DHP eletrônica do Contador ou Técnico Contábil no BP, fundamentado na Resolução CFC nº 1.402/2012). Esta formalidade dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil, o modelo da certidão encontra-se anexo a resolução:

Resolução CFC nº 1.402/2012 ... Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.



Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

(...)

6.5.2. (...) b) Apresentar junto ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP (Decore eletrônico), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou atual, certidão emitida pela internet, conforme modelo anexo da Resolução CFC nº 1402/2012.

(...)

6.5.3. (...) (viii) Certificado de Regularidade Profissional – CRP (Decore eletrônico), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou atual, certidão emitida pela internet, conforme modelo da Resolução CFC nº 1402/2012.

Em que pese o Conselho Federal de Contabilidade prever a existência de um documento apto a comprovar que os contadores vinculados ao seu sistema de fiscalização profissional estejam efetivamente regulares (Resolução CFC, referida no edital), em especial sob a ótica financeira, isso não gera a obrigação do poder Público em exigir tais documentos, muito menos constituiria tal previsão uma obrigação.

É pacífico que a exigência é irregular. Documentos do tipo DHP e/ou CRP são documentos que atestam, de forma limitada e única, a regularidade financeira do profissional contábil perante seu Conselho Profissional (obrigações financeiras, anuidades, taxas, etc). Tal condição de regularidade financeira é impossível de ser confundida com a regularidade técnica profissional que deve ser demonstrada - e assim aferida - pela mera indicação do número de registro do profissional, o que atesta sua condição técnica.

O que legitima o profissional é sua própria inscrição, que pode ser observada de qualquer forma, inclusive por simples carimbo em qualquer documento, o que não se confunde com a constatação e aferição da habilitação profissional em sentido estrito (inscrição no Conselho, com a legitimação para a realização das atividades técnicas inerentes à profissão regulamentada).

Por isso, é pacífico que não se afigura lícita e possível a



exigência de apresentação de DHP ou CRP em documentos contábeis constantes de certames licitatórios como parte dos requisitos de habilitação dos licitantes, sobretudo na seara da qualificação econômico financeira, matéria está perfeitamente consolidada no Tribunal de Contas da União:

"[...] Uma leitura do Acórdão citado pela Ceal (Acórdão 2.993/2009 - TCU - Plenário) mostra que é claro o posicionamento desta Corte quanto à **impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes**, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto a isso [...]. [...] com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei no 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei no 8.666/1993, art. 3o e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de: [...] **abster-se de incluir exigência não justificada de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) (item 7.12.4. a5, do edital), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o artigo 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993** [...]. (TCU – Acórdão 1924/2011 – Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro – Publicado em 1.8.2011)."

Registre-se que tal condição é afronta, inclusive, ao preceito e norma constitucional, como bem destacado pelo TCU ao se referir às obrigações de respeito aos princípios de direito administrativo, o que jamais poderá ser afastado das searas técnicas da gestão municipal. Este entendimento é acatado e utilizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, inclusive.

Neste sentido deve ser revisado o texto do edital, excluindo-se a obrigação abusiva, e garantindo que sejam respeitados os princípios legais e constitucionais vigentes.

DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM FRANCO DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES. CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO. ATO ILEGAL. FRAUDE À LICITAÇÃO.

Conforme se observa da Lei de Licitações, já amplamente argumentado neste documento, o rol de documentos exigidos



para comprovação da regular situação financeira da empresa é taxativo e limitado, ou seja, está previsto na lei e assim deve ser respeitado e seguido.

De forma temerária e contrária à lei, esta CPL tem por incluir no rol de exigências para observação de regularidade financeira da licitante um sem fim de previsões que, não somente inexistem e não estão as empresas obrigadas, como também torna impossível se aferir a perfeita regularidade de cada uma sem a interferência de critérios subjetivos e personalíssimos, tornando o que era para ser público e amplo, em delimitado, privado e restritivo.

A princípio, nesta impugnação, não se amoldam argumentos de responsabilidade dos profissionais envolvidos. Todavia, permeia o processo à dúvida de que esteja sendo motivado com o ciclo específico de direcionar o certame para alguma empresa em específico, o que apenas o tempo (e a eventual omissão de todos) evidenciará.

Assim, é vedado ao agente inserir critérios que “(...) *limitem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (...)*”. É expresso no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Prosseguindo, de forma expressa e taxativa, a Lei de Licitações estabelece as exigências para prova de condição, o que se convém chamar - até mesmo pelo judiciário - de “rol taxativo”, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Há, portanto, no extenso corolário que se segue da fl. 10 à fl. 15 do Edital de Abertura do Certame (item 6.5 e ss.), a atuação da CPL muito além do previsto, crescendo exigências totalmente desproporcionais e ilógicas. Diversos princípios são maculados, desde a própria legalidade, até a efetiva ignorância dos previstos no art. 37 da Constituição Federal.



As próprias regras de constituição e formatação dos documentos contábeis são inovadas e acrescidas sem nenhuma motivação prática ou racional, delimitando a empresa vencedora aquela que melhor cumpra o pretendido (imaginado) pelo “criador” do edital e não quem, de fato e segundo a legislação, tenha aptidão para melhor ser qualificado.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade. Ademais, os registros contábeis seguem regras e procedimentos que são práticos, operacionais e muitas das vezes divergem entre profissionais, sem realizar qualquer mácula aos dados que representam.

Exigir declarações próprias sobre números de páginas (vide 6.5.1, i.1) e documentos anexos ao Balanço (vide item 6.5.1, a), em especial demonstrações contábeis (DRE), nota explicativa, índices contábeis, DMPL do último exercício social, cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário, etc, ultrapassam os requisitos formais apresentados pela lei como direcionam o procedimento ao critério personalíssimo do julgador (quem dirá que uma nota explicativa, subjetiva, é correta ou não quando produzida por outro profissional da contabilidade?).

Estas exigências ultrapassam o previsto na lei (balanço e demonstrações contábeis), vincular que seja apresentado um tipo ou outro é ferir de morte a legislação e macular o processo com vistas a selecionar de forma espúria os concorrentes.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto



cumprimento do contrato e, ao mesmo tempo, garantir a isonomia entre os licitantes participantes - como meio de que todos possam estar sujeitos de forma igualitária às mesmas regras e condições.

Nesse sentido possui julgados o Tribunal de Contas da União,

assim se manifestou:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, **qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.**
Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado. Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital.
Acórdão 2882/2008 Plenário

Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes.
Acórdão 1519/2006 Plenário

Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão-somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
Acórdão 2783/2003 Primeira Câmara

Abstenha-se de:

- exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;
- **estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993**, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;
- utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital.
Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara (todos os grifos nossos)



Resta evidente e pacificado que as exigências editalícias devem ser adstritas ao inferido no rol taxativo da 8.666, o mesmo se observando no item 6.5.1, d, que assim exige:

c) A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), discriminará: 1º) os saldos no início do período; 2º) os ajustes de exercícios anteriores; 3º) as reversões e transferências de reservas e lucros; 4º) os aumentos de capital discriminando sua natureza; 5º) a redução de capital; 6º) as destinações do lucro líquido do período; 7º) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes; 8º) o resultado líquido do período; 9º) as compensações de prejuízos; 10º) os lucros distribuídos; 11º) os saldos no final do período.

Estas formalidades, em que pese poderem ser exigíveis por imposição de normas tributárias, não são vinculadas à obrigação contábil e, assim, servem para aferir a evolução ou mutação patrimonial (e assim os tributar, como perfeitamente especificado nos itens c.1 e c.2) mas jamais observar a regularidade econômico financeira da empresa, em especial por não haver regulamentação contábil própria para tais informações, o que torna deveras subjetiva sua utilização, direcionando o pleito.

Prosseguindo nessa extensa via de absurdos há o previsto no item 6.5.1, i.3, que exige da licitante que apresente seus documentos contábeis contendo "(...) *Carimbo, etiqueta ou chancela (...)*". Risível esta afirmação, infantil, para se dizer o mínimo e não se imaginar a má fé que lhe oculta. Há anos as Juntas Comerciais do país utilizam sistema de escrituração, depósito e registro de documentos pela via eletrônica, de forma que não há mais carimbo, etiqueta ou chancela, os documentos são AUTENTICADOS E REGISTRADOS DE FORMA DIGITAL. Sem os arcaísmos que intenta exigir a CPL.

Absurdo similar se observa no item 6.5.1, i.4, quando exige que sejam apresentadas escrituração "(...)Contábil/Fiscal/Pessoal(...)"(?). Pergunta-se quem está participando da licitação? A pessoa jurídica ou seu sócio individualmente? O Poder Executivo Municipal ou o Fisco Federal apto a exigir impostos? Tal exigência é totalmente alheia ao lógico e legal, demonstra a má fé da CPL e o vício



absoluto do procedimento.

Ainda nesse mar sem fim de absurdos verifiquemos o que insanamente diz a CPL no item 6.5.5., b: "(...) Quando a empresa não for optante pelo SIMPLES nacional deverá apresentar: *Escrituração contábil fiscal – ECF completa (RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, juntamente com Relatório de Impressão de Pastas e Fichas), referente ao balanço apresentado regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; b.1) Este documento poderá ser apresentado em mídia, pois geralmente possui muitas folhas e causará excesso de páginas no envelope de habilitação.(...)”.

Inexiste qualquer lógica em se realizar um procedimento presencial, físico e exigir que a licitante apresente documentos digitais, lógico que em casos próprios se pode exigir os documentos físicos e os digitais para auxílio e conferência, Todavia a inovação que traz a CPL neste item é algo surreal, para sermos delicados com os termos. Não há exigência em apresentar tais documentos, eles não estão previstos na Lei Federal n. 8.666/93, tampouco aferem a regularidade econômica e fiscal da licitante.

A pior, exigir a documentação fiscal completa da licitante vai muito além do que é exigido pelo poder público para o registro regular e representa, de fato, uma efetiva fiscalização contábil-tributária incidental, o que deve seguir procedimento próprio e objetivo, assim como, respeitar todos os sigilos necessários, sejam eles constitucionais (fiscais) como infralegais (vide a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal n. 13.709/18).

Neste sentido deve ser chamado o procedimento à ordem, serem revisadas todas as irregularidades observadas, garantido o perfeito respeito ao previsto na Lei Federal n. 8.666/93, em especial quanto à sua perfeição constitucional e limitação das exigências de documentos de qualificação econômico-financeira ao “(...)balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social(...)”, devolvendo o prazo



o prazo do presente tipo licitatório.

EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA

Acrescendo aos itens de impugnação do presente documento, aumentando-se o rol dos vícios do edital, se verifica afronta objetiva ao previsto no item que segue:

i.1) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados obrigatoriamente do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no art. 1.180 e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e alterações; Resolução CFC nº 1210/11 e alterações Lei 10.406/2002 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Em geral os livros contábeis são perfeitamente numerados e colacionados à arquivo junto à JUCEPA, quando não o são realizados em outras formas, como é o caso da escrituração digital através do SPEAD. Neste sentido as folhas dos livros são compulsoriamente numeradas e chanceladas, ainda que de forma digital, quando do seu arquivamento. Entender de forma diversa representa desconhecer a prática regular e praxe procedimental das autarquias de registro e controle.

Nesta feita nada mais certo e regular que o próprio pedido dos registros de contas (Balanço e DRE) conforme exigidos no rol, como já ventilado alhures, taxativo, da norma. Todavia, ao exigir que sejam indicadas as páginas de documentos que são apresentados, ainda que insertos em outros documentos maiores (ambos são presentes nos livros regulares das empresas) demonstra ou interesse em macular o processo e direcionar a licitação, ou criar embaraço infundado e desmotivado para motivar eventuais inabilitações.

A conduta da equipe que procede ao certame deve ser acurada no sentido de garantir que o respeito às normas seja máximo e a concorrência para a participação de empresas com vistas a garantir a universalidade da licitação deve ser meta a ser alcançada, não objetivo



reverso.

Cabe à CPI proceder a revisão do edital no sentido de extirpar do certame exigências descabidas e infundadas, em especial, que não possuem qualquer correlação à análise ou evidência da competência exigida para o certame, o que tão somente compromete a fidedignidade pública que se espera de tais servidores.

CRIAÇÃO DE EXCEÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI

Ainda na ampla listagem de vícios do edital tem-se as informações trazidas ao certame nos itens de OBSERVAÇÃO (que não existe em qualquer documento similar, vez que o edital faz lei para a administração), onde apresentam possibilidades de interpretações que não se admitem sob qualquer forma, vez que poderão envidar vícios ao procedimento e restrições ilegais à contratação.

Referidos itens do edital assim se apresentam:

Observação 01: Lembrando que as declarações falsas estarão sujeitas as penalidades na forma da lei de licitações não excluindo as sanções da legislação penal. Os documentos solicitados no item 6.6.6 são utilizados apenas para análise do balanço e as demonstrações contábeis, dando mais autenticidade nos valores declarados. A lei 8666/93, no seu art. 31, inciso I deixa bem claro que o balanço e demonstrações contábeis são solicitados para comprovar a boa situação financeira da empresa.

(...)

Observação 03: Caso os documentos solicitado no item 6.5.6 não estejam no envelope eles serão solicitados em diligencia. A falta deles não inabilita a empresa, pois eles são utilizados para análise e verificação das autenticidades dos valores lançados no balanço e demonstrações contábeis, por tanto eles deverão ser apresentados ou na habilitação ou em diligencia.

Primeiramente devemos nos limitar, e DESTACAR com evidente desconforto pelo abuso de vícios observados, que **os itens referidos nos dois trechos acima (6.6.6 e 6.5.6) não existem no edital**, ou seja, criam exceções ao previsto em norma e lei próprios e os fundamentam ou referem à item que sequer existem no ordenamento.

Além de fazerem referência a documentos que sequer se



pode presumir quais seriam visam, como dito no texto “(...) *mais autenticidade nos valores declarados* (...)”. Na documentação de licitação não se pode esperar nada que não o mínimo perfeito de regularidade e legalidade, não há como se aferir ou argumentar uma autenticidade maior ou menor. Por mais singelo que seja o documento ou simples sua formalização, sendo apresentado e registrado dentro da previsão legal deterá perfeita validade. Por sua vez, caso comprovado em forma reversa, responsabilizará em todas as esferas (administrativa, civil e penal) seu emissor e quem dele tenha se beneficiado.

Neste item, prever a possibilidade de justificar a necessidade de documentos com vistas a graduar a legitimidade dos mesmos não somente é irregular como atenta ao ordenamento vigente, traz à baila do procedimento licitatório exigências que não são expressas no rol taxativo exigido pela Lei 8.666/93, conforme acima já ressaltado e justificado.

Compreende assim, tais observações, abuso legal que deve ser revisado com fito objetivo de garantir a máxima lisura e respeito ao procedimento público e, ao final, do dinheiro que é patrimônio efetivo da *res publica*!

Ainda, neste mesmo item, quanto à Observação 3, alhures, a CPL intenta criar factóides ainda mais abusivos e absurdos. Primeiro, faz referência a documentos que sequer podem ser referidos (o item de referência não existe). Segundo, apresenta condição e possibilidade de serem complementados documentos ao revés da norma, que exige a regular apresentação de todos os documentos capitaneados no rol, já referido rol taxativo, o que incide em criação de procedimento diverso do previsto na Lei (*mais uma vez!*).

Acatar a possibilidade de complementar documentos ao seu mero alvedrio, criar condições de direcionar a licitação, prever regras que inexistem, exigir documentos não previsto, enfim, todas estas irregularidades devem ser acauteladas ao procedimento e extirpadas do



ordenamento vez que este preza pela máxima eficiência, credibilidade e lisura, por óbvio, sem olvidar os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Deve ser revisado o edital de forma a garantir a perfeita identificação de todos os itens do certame, segundo sua estrita legalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL E DA EMPRESA (OPERACIONAL)

A previsão havida em edital deixa este item totalmente irregular e inverossímil de ser observado, assim, merece destaque o trecho do mesmo como apresentado:

6.7.1. A Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de Atestados de capacidade técnica, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa e responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

6.7.1.1. Execução de edificação hospitalar com área mínima de 3500 m², e que contenha os seguintes serviços e características:

- a) Centro Cirúrgico, centro obstétrico, unidade de terapia intensiva neonatal (UTI), unidade de cuidados intermediários (UCI) com IT-MEDICO e pronto atendimento/emergência; unidade de radiologia; sistema de gases medicinais para alimentação de réguas de gases medicinais com no mínimo 90 pontos, fornecimento e instalação de usina de geração de oxigênio.
- b) Sistema de Ar condicionado em equipamento único ou conjugado e sistema de ar condicionado em centro cirúrgico com filtragem absoluta classificado como SALA LIMPA CLASSE 10000.
- c) Execução de fundação profunda em estaca tipo hélice continua com no mínimo 800 m de fundação; portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, engenheiro civil devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos.
- d) Execução de estrutura em concreto armado com FCK mínimo de 30 Mpa com volume maior ou igual a 1.700 m³, em protensão portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, engenheiro civil devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos.
- e) Execução de piso em manta vinílica com área mínima de 350 m², portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, Técnico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de



responsabilidade técnica – ART ou RRT, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos.

f) Execução de piso em porcelanato com área mínima de 3.300 m², portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, Técnico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART ou RRT, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos.

g) Execução de forro em fibra mineral com área mínima de 3.000 m², portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, Técnico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART ou RRT, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos.

h) Execução de pintura acrílica com área mínima de 11.000 m², portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, Técnico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART ou RRT, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos.

i) Execução de fachada tipo cortina em pele de vidro com área mínima de 100 m², e fachada com revestimento em pastilha com área mínima de 2900 m², portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, Técnico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART ou RRT, como comprovação de aptidão para desempenho de tais serviços específicos. fornecimento e instalação de usina de geração de oxigênio, capacidade mínima 38 m³. portanto a empresa deve possuir em seu quadro técnico, engenheiro civil/engenheiro mecânico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica – ART.

j) Instalações elétricas, incluindo usina de geração de energia com potência de 1.500 KVA, portanto faz-se necessário que tais serviços sejam executados sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica – ART.

k) Instalações de climatização em sistema tipo VRF, com potência mínima de 600 hp e Central de água gelada 150 TR portanto faz-se necessário que tais serviços sejam executados sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Mecânica, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica – ART.

l) Instalações rede de gases medicinais, para o mínimo de 90 pontos.

Previsão similar (na verdade idêntica) é efetuada para comprovação da capacidade técnica profissional, ratificando a ampla irregularidade do procedimento.

A exigência de atestados deve seguir o entendimento pacificado nas cortes de contas, em específico no Tribunal de Contas da União, que exige, por lógica procedimental e jurisprudência pacífica, que os



quantitativos a serem evidenciados devem ser previamente destacados no edital e fazer proporção lógica ao certame, tudo com o fito de garantir máxima participação e perfeita adequação técnica da licitante, o que se recomenda seja revisado sob pena de vício do procedimento, como seguem o julgados reiterados do TCU:

Observe que os serviços, para os quais seja exigido atestado de execução como critério de habilitação técnica dos licitantes, devem se referir à parcela relevante da obra, bem assim que, além disso, as parcelas de maior relevância têm de estar previamente definidas no instrumento convocatório, conforme previsto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 30 Lei nº 8.666/1993. Observe o que dispõe a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR-04, especialmente quanto ao número de profissionais em relação ao número total de empregados trabalhando no estabelecimento, quando exigir dos licitantes a existência de profissionais de segurança do trabalho como critério de habilitação técnica. Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 374/2009 Segunda Câmara)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário))

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as "parcelas de maior relevância e valor significativo", conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário)

O mesmo se observa, especificamente, quanto à capacidade operacional, sobre a necessidade de comprovar por atestados. Este item também possui julgados diversos em contrário ao apresentado no edital, o que emana a necessidade de revisão do edital, seguindo os entendimentos das cortes de contas:



Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. (TCU. Acórdão 1923/2004 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. (...) No que tange ao quinto e último ponto contestado pela autora (responsabilidade técnica por serviços similares aos considerados de maior relevância técnica para a licitação), concordo com a Secex/MG que, embora os serviços para os quais foi exigida responsabilidade técnica anterior sejam importantes sob o aspecto técnico, não ficou demonstrado seu valor significativo em relação ao todo do objeto licitado. Assim, deixou de ser preenchido o segundo requisito estipulado no dispositivo legal que ampara a exigência em foco (inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993), conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 697/2002 e Decisão 574/2002, ambos do Plenário). (TCU. Acórdão 2170/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator))

TRANSCREVEMOS, AINDA, O JULGADO DO TCU O QUAL INSURGE À PONDERAÇÃO EM RELAÇÃO A FORMA DE SE ATRIBUIR A EXIGÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORMA PRECISA E DENTRO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, O QUE PODE SERVIR DE PARADIGMA PARA A CORREÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA CONFORME ESTA IMPUGNAÇÃO, IN VERBIS:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:
- não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para talextrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei



8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário.

(TCU, Acórdão 1284/2003 Plenário)(Grifamos)

Nobres servidores, o que se observa no procedimento em curso é que há exigências de capacidades que não se amoldam a qualquer lógica procedimental, vejamos:

A. O quantitativo do tamanho de área exigido para a comprovação de capacidade (técnica e operacional, ambos os casos), no único item indicado, é de 3.500m². Este item, isoladamente, já encontra óbice na legislação vigente já que o tamanho projetado do hospital, conforme as planilhas apresentadas e anexas ao procedimento inferem que o mesmo deterá área total de 5.969,57 m², em mero cálculo simples de matemática já verificamos que O QUANTITATIVO EXIGIDO PARA O CERTAME É SUPERIOR À 50% DA ÁREA PREVISTA DE EXECUÇÃO, o que torna, de antemão, irregular a exigência e deve ser reparado no certame com vistas a máxima legalidade, ao qual é vinculado.

B. Ao prever os itens que devem “existir” junto ao atestado, ao revés de garantir melhor esclarecimento ao edital segue em passo contrário, impõe exigências que maculam o certame (ou efetivamente o direciona à alguma empresa). Explicamos:

1. Exigir itens gerais da licitação, dentro do acervo único. O Edital prevê que dentro do item único indicado (“Execução de edificação hospitalar com área mínima de 3500 m²”), o qual deverá ser comprovado de forma isolada, estejam presentes diversos outros itens que compõem, de fato,



- itens que deveriam ser aferidos de forma isolada para atestar os itens de “ maior relevância na obra”;
2. Ainda que, isoladamente, já esteja viciada a exigência dos itens dentro da capacidade geral, esta se agrava ao passo que não atesta qual ou quais seriam os quantitativos exigidos, de forma objetiva e prática, tal qual exigido e ratificado pela legislação e pelas cortes de contas;
 3. Nos itens que isoladamente prevê alguma referência não deixa evidente se estas exigências seriam de maior relevância ou importância - dando a entender que todos são de maior relevância - e, a pior, devem ser apresentados de forma complexiva ao mesmo atestado de unidade hospitalar;
 4. Agrava a situação o fato de que itens que indicam os quantitativos estão viciados, são exigidos à maior que o limite permitido. Em que pese já ser irregular tal exigência, jamais deve estar vinculado à obra de hospital (quem executa 1.000m² de concreto usinada para uma ponte não teria competência de executar 1.000m² para um hospital?), insurge-se pelo vício que representam. Estes itens encontram-se além do limite previsto nos entendimentos pacíficos das cortes de contas, em especial do TCU, os itens indicados estão acima de 50% do exigido/projetado para a obra. Utilizamos como exemplo o item “*Execução de estrutura em concreto armado com FCK mínimo de 30 Mpa com volume maior ou igual a 1.700m³*”. **Este quantitativo é maior que 50% do exigido para obra!** Como se apura das planilhas existentes, somando-se todo concreto utilizado na obra (aqui englobando várias densidades, inclusive de 20 Mpa, que é inferior ao indicado!), tem-se o volume total da obra de 3.376,3m³, o que representaria, no máximo, a possibilidade de serem exigidos 1.688,15m³. Há vício objetivo no apresentado;
 5. Por fim, neste item, tem-se que são exigidos atestados complexivos, no mesmo item de hospital, de atividades que não possuem correlação objetiva, ou seja, visam excluir do certame empresas que mesmo



detendo expertise própria para suas atividades (e efetivas especialistas nelaS) não poderiam participar do certame face a exigência de direcionamento dos atestados. Afinal, sendo uma empresa de engenharia apta e capaz de executar a obra de um hospital, esta não é vinculada ou obrigada a executar todas as tarefas e itens da obra, algumas até mesmo complementares e não próprias do tipo, como é o caso do sistema de refrigeração e de distribuição e produção de gases. Neste item, a própria licitação e os profissionais contratados para elaborar os projetos se valeram de empresa terceira para precificar o item, demonstrando que, naturalmente, tais itens são complementares e não detêm condições de serem exigidos como principais para a aferição da capacidade técnica.

Assim, em face a todos os vícios de especificação e legalidade quanto aos itens exigidos como capacidade técnica operacional e profissional, deve ser revisto o edital, para que seja sanado conforme a regular jurisprudência vigente, elidindo os erros, vícios e direcionamentos encontrados, para que seja respeitada a legislação vigente como regra máxima de regularidade e probidade.

DA BOA FÉ PROCESSUAL

Visando garantir que todos sejam cientes das medidas e providências a serem tomadas, respeitando os princípios máximos de boa fé processual e procedimental, esta licitante informa que com o obrigação civil apresentará cópia desta manifestação e demais documentos para os órgãos de controle e fiscalização, em especial o Ministério Público Federal e Polícia Federal, para que sejam cientes e tomem as providências pertinentes quanto ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Pelo acima informado vem a licitante, por seu signatário ao final, apresentar seus argumentos de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,



requerendo que sejam revistos os vícios acima apontados, seja garantido o máximo respeito às normas vigentes e às interpretações pacíficas destas, assim como, seja republicado o edital com as necessárias alterações garantindo, isonomicamente, a devolução integral do prazo editalício previsto na norma.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Altamira, PA, 30 de maio de 2022.

ALTANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA:11089980000167
67 Assinado de forma digital por ALTANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA:11089980000167
Dados: 2022.05.30 12:27:53 -03'00'

José Estevam Lopes Neto
Sócio Administrador
CPF/MF nº 021.181.883-66
RG nº 2004009124644 SSP/CE
ALTANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

